

VÍTIMA E DELITO: VITIMODOGMÁTICA E SUA RELAÇÃO COM DELITOS SEXUAIS

VICTIM AND CRIME: VITIMODOGMATICS AND ITS RELATIONSHIP WITH SEXUAL CRIMES

José Roberto Macri Jr.¹

Bianka Jaquetti Macri²

RESUMO

O presente trabalho pretende discutir aspectos da relação entre vítima e delito. Com esse objetivo em mente, dividiremos o texto em três partes. Em um primeiro momento, veremos como, nas últimas décadas, a vítima tem readquirido relevância nas ciências criminais e como esse “redescobrimento da vítima” repercute tanto na política criminal quanto na dogmática. Em um segundo momento, no âmbito das consequências normativas do redescobrimento, veremos algumas críticas acerca da consideração do comportamento da vítima para avaliar a responsabilidade do autor. Por fim, dando concreção às ideias discutidas nas seções anteriores, veremos se e em que medida seria possível uma abordagem vitimodogmática nos casos de delitos sexuais.

Palavras-chave: Vitimologia. Vitimodogmática. Crimes sexuais

ABSTRACT

The present work intends to discuss aspects of the relationship between victim and crime. With this goal in mind, we will divide the text into three parts. At first, we will see how in recent decades the victim has reacquired relevance in the criminal sciences and how this “rediscovery of the victim” reverberates both on criminal policy and dogmatics. Second, in the field of the normative consequences of the “rediscovery”, we will see some criticism about the consideration of the victim's behavior to assess the responsibility of the perpetrator. Finally, giving concrete expression to the ideas discussed in the previous sections, we will see if and to what extent a vitimodogmatic approach in the cases of sexual crimes would be possible.

Keywords: Victimology. Victimodogmatic. Sexual offenses

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo. E-mail: macrijunior@hotmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: biankajaquetti@hotmail.com

1. Introdução

Diz-se que a “Idade de ouro da vítima” coincidiu com o direito penal da vingança privada³. Progressivamente, consolida-se como direito público o direito penal, o qual passa a tratar da relação autor-Estado. Entretanto, nessa passagem da vingança privada para a pena estatal, a vítima “cai no esquecimento”, sendo afastada das ciências criminais, as quais teriam em foco apenas o autor do delito e o seu ato⁴. A relação autor-vítima, por sua vez, restringe-se ao âmbito civil, onde serão discutidas, por exemplo, pretensões indenizatórias⁵. Tal afastamento da vítima, afirma-se, tem o objetivo de neutralização de sua suposta ânsia punitiva, obtendo-se, assim, uma justiça criminal objetiva e desapaixonada⁶⁻⁷. Não obstante, após o processo global de vitimização ocasionado pelas duas grandes guerras e pelo Holocausto, inicia-se o movimento de “redescobrimento da vítima”⁸ no direito penal, também chamado movimento vitimológico⁹, o qual teve uma série de impactos nas ciências penais¹⁰.

Um dos principais impactos político-criminais foi a configuração das “políticas de exclusão”¹¹, as quais encontram ambiente favorável ao seu desenvolvimento no contexto de

³ Cf. OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal*. Uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pp.19 e ss. Ver também: MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Fundamentos da pena*. 2.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, pp.9 e ss.

⁴ HILLENKAMP, Thomas. Was macht eigentlich die Viktimodogmatik? Eine Zwischenbilanz zur „viktimologischen Maxime“ als Gesetzgebungs-, Auslegungs-, Zurechnungs- und Strafzumessungsprinzip. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*. v.129, 2017, p.596. BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Vítima*. 2.ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1978, p.23.

⁵ SILVA SANCHEZ, Jesús-María. La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría jurídica del delito. Observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “victimo-dogmática”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v.9, n.34, 2001, p.164.

⁶ SILVA SANCHEZ, Jesús-María. La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría jurídica del delito. *Op.cit.*p.165.

⁷ Embora não seja propriamente o tema deste trabalho, entendemos pertinente mencionar a existência de estudos sugerindo que nossos juízos de reprovação (e, portanto, de merecimento de sanção) nem sempre são racionais, independentemente de nossa proximidade com o fato. Em outras palavras, pode ser que não só a vítima apresente um “desejo punitivo irracional”. Nesse sentido, com mais referências, ver: HAIDT, Jonathan. The Emotional Dog and Its Rational Tail: A Social Intuitionist Approach to Moral Judgment. *Psychological Review*. v. 108, n. 4, 2001. DARLEY, John M. Morality in the Law: the psychological foundations of citizens’ desires to punish transgressions. *Annual Review of Law and Social Science*. v.5, 2009. SUNSTEIN, Cass. Moral Heuristics. *The Law School the University of Chicago*. John M. Olin Law & Economics Working Paper No. 180. 2003. LITTLE, Laura E. Adjudication and Emotion. *Florida Coastal Law Journal*, v.III, 2002. GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J. Blinking on the bench: how judges decide cases. *Cornell Law Review*, v.93, 2007. LEITER, Brian. American Legal Realism. *University of Texas Law*. Public Law Research Paper n. 42, 2002.

⁸ HILLENKAMP, Thomas. *Op.cit.*pp.596-597.

⁹ Schmidt de Oliveira critica a terminologia “redescobrimento” por entender que o movimento vitimológico contemporâneo tem características bastante peculiares para ser chamado de “redescobrimento”. Mais adequado, portanto, seria falar em “movimento vitimológico”. OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *Op.cit.*p.58.

¹⁰ HILLENKAMP, Thomas. *Op.cit.*pp.596-597.

¹¹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *Op.cit.*p.122.

crescente identificação da sociedade com a vítima do delito¹². Consistem tais políticas na oposição entre direitos das vítimas e dos criminosos. O direito de não sofrer danos¹³ é oposto ao direito de não ser punido¹⁴. Ocorre que, no referido contexto de identificação social com a vítima e o medo constante de se tornar sujeito passivo de um delito¹⁵, crescem os clamores por um direito penal eficiente¹⁶, ainda que para se alcançar esse objetivo tenha-se que flexibilizar garantias processuais¹⁷ e a própria noção de dano tutelável¹⁸, ocasionando-se, assim, uma verdadeira expansão do âmbito de intervenção do direito penal.

¹²Cf. DEL ROSAL BLASCO, Bernardo. ¿Hacia el Derecho penal de la postmodernidad? *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología* (en línea), núm. 11-08, 2009, p.11. Ver também: SILVA SANCHEZ, Jesús-María. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. 2.ed. Madrid: Civitas, 2001, pp.50 e ss.

¹³ Acerca do princípio segundo o qual uma conduta somente pode ser proscria se causar dano a terceiro, ver, no *Common Law*: MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Trad. Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. HUMBOLDT, Wilhelm von. *Os limites da ação do Estado*. Ideias para um ensaio a fim de determinar as fronteiras da eficácia do Estado. Trad. Jesualdo Correa. Rio de Janeiro: LibertyFund, 2004. FEINBERG, Joel. *Harm to others*. The moral limits of the criminal law. New York: Cambridge University Press, 1984. PERŠAK, Nina. *Criminalising harmful conduct*. The harm principle, its limits and continental counterparts. Springer: New York, 2007. No Sistema romano-germânico: PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 3.ed. São Paulo: RT, 2011. ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. Organização e Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. PELARIN, Evandro. *Bem jurídico-penal: um debate sobre a descriminalização*. São Paulo: IBCCRIM, 2002. BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem jurídico-penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

¹⁴ Cf. HUSAK, Douglas. *Overcriminalization*. The limits of the criminal law. New York: Oxford University Press, 2008, pp.94 e ss.

¹⁵ GLASSNER, Barry. *The culture of fear*. New York: Basic Books, 2009. PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

¹⁶ Cf. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Eficiência e direito penal*. Trad. Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2004, especialmente p.3, nota 5. Evidentemente, o ideal de eficiência atuarial do direito penal pode ocasionar restrições ilegítimas das liberdades individuais. Nesse sentido, HASSEMER, Winfried. *Persona, mundo y responsabilidad*. Bases para una teoría de la imputación en Derecho Penal. Trad. Francisco Muñoz Conde y M^a del Mar Díaz Pita. Valencia: TirantloBlanch, 1999, pp.80 e ss.

¹⁷ AMARAL, Claudio do Prado. *Bases Teóricas da Ciência Penal Contemporânea*. São Paulo: IBCCRIM, 2007, p.72. Ver também: Díez Ripollés, José Luis. La política legislativa penal iberoamericana a principios del siglo XXI. In: Díez Ripollés, José Luis; GARCÍA PÉREZ, Octavio (Coordenadores). *La política legislativa penal iberoamericana en el cambio de siglo*. Buenos Aires: Editorial B de F, 2008, pp.507 e ss.

¹⁸ MENDONZA BUERGO, Blanca. *El derecho penal en la sociedad del riesgo*. Madrid, Civitas, 2001. SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Tipicidade penal e sociedade de risco*. São Paulo: QuartierLatin, 2006. D'AVILA, Fabio Roberto. *Ofensividade em direito penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2005. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco*. São Paulo: RT, 2007. SILVA, Luciana Carneiro da. Perspectivas político-criminais sob o paradigma da sociedade mundial do risco. *Revista liberdades*, nº5, 2010. RODRÍGUEZ, Hannot. Riesgo y principio de precaución. Hacia una cultura de la incertidumbre. *Revista catalana de seguretat pública*, nº13, 2003. ROMEU CASABONA, Carlos María. Aportaciones del principio de precaución al derecho penal. *Modernas tendencias en la ciencia del derecho penal y en la criminología*. Facultad de derecho de la UNED, 2000. DRIPPS, Donald A. The liberal critique of the harm principle. *Criminal Justice Ethics*, v.17, 1998. HARCOURT, Bernard E. The collapse of the harm principle. *The Journal of Criminal Law & Criminology*, vol.90, 1999.

Por outro lado, em contraposição às políticas de exclusão, ganham força os questionamentos acerca da finalidade da pena¹⁹, bem como a criação de novas medidas tendentes a proporcionar uma maior satisfação à vítima²⁰. Assim, as políticas de inclusão fundamentam-se na constatação de que o sistema penal como um todo não repara o dano sofrido pela vítima, podendo, inclusive, agravar sua situação durante a reação penal (vitimização secundária)²¹. É nesse contexto que se inserem as novas modalidades de participação das vítimas nos processos, tais como a conciliação e a mediação²².

Para além das mudanças político-criminais, o desenvolvimento da Vitimologia fez com que o crime passasse a ser compreendido como uma interação entre pessoas, findando a ingênua concepção de que seria suficiente, para compreender o fenômeno criminal, estudar apenas o criminoso²³. Com certo atraso, a doutrina, no fim da década de 1970, começa a indagar acerca de possíveis consequências normativas decorrentes da nova configuração do delito. Surge, assim, a chamada Vitimodogmática, cujo objetivo é avaliar como o comportamento da vítima repercute na valoração jurídico-penal do comportamento do autor²⁴.

2. Aproximação ao conceito de Vitimodogmática

A Vitimodogmática teve seu auge nos anos 1980, mas hoje encontra-se retraída, já que não há consenso sequer acerca de qual seja sua função²⁵. Por essa razão, nessa seção não procuraremos expor um conceito delimitado de Vitimodogmática. Ao contrário, nosso objetivo é mostrar alguns de seus contornos, bem como algumas das principais críticas elaboradas por opositores.

Embora o termo tenha sido cunhado por seus detratores, a Vitimodogmática se inicia com trabalhos de KnutAmelung e BerndSchünemann, ambos de 1977. Os autores, a partir dos princípios da *ultimaratio* e da subsidiariedade, afirmavam que o direito penal

¹⁹ Sobre a necessidade de novos pontos de partida para a discussão acerca dos fins da pena, ver: BUNG, Jochen. FünfGrundproblemedesheutigenStrafrecht. *ZeitschriftfürInternationaleStrafrechtdogmatik*. v.6, 2016, pp.341-342

²⁰ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *Op.cit.*p.128.

²¹ SILVA SANCHEZ, Jesús-María. La consideración del comportamiento de la víctima. *Op.cit.* pp.165-166. Sobre os reflexos legislativos das políticas de inclusão, ver: OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *Op.cit.*pp.128 e ss.

²² Cf. SCHÜNEMANN, Bernd. The Role of the Victim Within the Criminal Justice System: A Three-Tiered Concept. *Buffalo Criminal Law Review*, v. 3, n. 1, 1999, p.43.

²³ PRITTWITZ, Cornelius. The Resurrection of the Victim in Penal Theory. *Buffalo Criminal LawReview*. v. 3, n.1, 1999, p.112.

²⁴ SILVA SANCHEZ, Jesús-María. La consideración del comportamiento de la víctima. *Op.cit.*p.168.

²⁵ HILLENKAMP, Thomas. *Op.cit.*p.598.

somente deve ser empregado para proteger bens jurídicos quando for necessário, fazendo da Vitimodogmática um instrumento de interpretação capaz de negar proteção penal quando os interesses da vítima, no caso concreto, não merecessem ou não necessitassem de tutela²⁶.

Uma forte objeção à Vitimodogmática diz respeito a uma suposta falta de fundamentação normativa²⁷. Tal crítica, contudo, baseia-se em uma má compreensão da estrutura metodológica da interpretação das leis penais. Com efeito, as normas jurídico-penais não simplesmente estabelecem limitações da liberdade, mas sim estabelecem condições que possibilitam o exercício da mesma, visto que garantem as regras do tráfico social e delimitam esferas de liberdade²⁸. Dessa forma, a configuração de um contato social pode ser de competência da vítima, isto é, “pode ser que o próprio comportamento da vítima fundamente que se lhe impute a consequência lesiva”²⁹. A Vitimodogmática apenas fornece critérios de orientação para avaliar a necessidade e merecimento de pena no caso concreto³⁰.

Outra forte objeção à Vitimodogmática, em alguma medida conectada com a anterior, é possibilidade de que esta produza uma sociedade “porco-espinho”, isto é, uma sociedade na qual cada membro tenha que se defender de possíveis agressões³¹. Com efeito, a responsabilização da vítima pode trazer enormes prejuízos psicológicos e sociais, tais como a perda de confiança na tutela penal³². Assim, caracteriza-se o dilema vitimodogmático: por um lado, a ampla responsabilização do autor quando há também responsabilidade da vítima torna a sanção ilegítima, por ser desproporcional; por outro lado, a redução da intervenção estatal pode gerar sensação de insegurança e diminuição da confiança no ordenamento jurídico. Mostra-se necessário, portanto, delimitar os limites de aplicação da Vitimodogmática.

Sobre essa questão, há diversas posições. Apresentaremos, sucintamente, duas propostas de delimitação relativas ao nível de aplicação e ao âmbito de aplicação, esclarecendo, desde já, que as propostas se interpenetram, isto é, há discussões, por exemplo,

²⁶ SCHÜNEMANN, Bernd. The System of Criminal Wrongs: The Concept of Legal Goods and Victim-based Jurisprudence as a Bridge between the General and Special Parts of the Criminal Code. *Buffalo Criminal Law Review*, v. 7, n. 2, 2004, p.563. À página 567, o autor esclarece: “According to the general principle of subsidiarity, as espoused in both state philosophy and constitutional law, the state plays no role where society is in a better position to carry out the tasks in question. Naturally, this must also apply when the individual, as the smallest component of society, can best achieve the protection of his legal goods by himself”.

²⁷ SCHÜNEMANN, Bernd. The System of Criminal Wrongs. *Op.cit.*p.570.

²⁸ KUBICIEL, Michael. Ciencia del Derecho penal y política criminal europea. *Revista Derecho Penal y Criminología*. v.34, nº 97, 2013, p.36.

²⁹ JAKOBS, Günther. *A imputação objetiva no direito penal*. 5.ed. Trad. André Luís Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.29.

³⁰ SCHÜNEMANN, Bernd. The System of Criminal Wrongs. *Op.cit.*pp.570-572.

³¹ SCHÜNEMANN, Bernd. The System of Criminal Wrongs. *Op.cit.*p.568. No mesmo sentido, ver: BERISTAIN, Antonio. *Victimología*. Nueve palabras clave. Valencia: Tirant lo Blanch. 2000, pp.27-36.

³² SILVA SANCHEZ, Jesús-María. La consideración del comportamiento de la víctima. *Op.cit.*pp.169-170.

sobre qual o nível de aplicação para cada âmbito. A classificação proposta é meramente didática.

Em primeiro lugar, no que se refere ao nível de aplicação da Vitimodogmática, a doutrina se divide entre os defensores das soluções radicais e das soluções moderadas, ou seja, soluções já no nível da tipicidade e soluções na fase de dosimetria da pena³³. As soluções radicais defendem que, a depender do comportamento da vítima, a conduta do autor, ainda que formalmente típica, seria juridicamente irrelevante³⁴. Já as soluções moderadas entendem que o comportamento do autor pode ser menos reprovável ou menos merecedor de sanção a depender da conduta da vítima. Assim, há entendimentos de que a redução da sanção penal e, consequentemente, da tutela pode servir de incentivo para que a vítima se comporte de uma maneira socialmente adequada. Dessa forma, se a vítima satisfaz o padrão esperado de cuidados, o autor do delito deve receber uma punição mais rigorosa. Por outro lado, se a vítima não atinge o padrão de comportamento esperado, a pena do autor deverá ser reduzida³⁵.

Em segundo lugar, quanto ao âmbito de aplicação, é tradicional a distinção entre delitos de relação³⁶ e delitos de intervenção. Defende-se, majoritariamente, que somente nos casos em que o delito requer para sua consumação uma participação da vítima, o princípio

³³Cf. CANCIO MELIÁ, Manuel. *Conducta de la víctima e imputación objetiva en Derecho penal*. Estudio sobre los ámbitos de responsabilidad de víctima y autor en actividades arriesgadas. 2.ed. Barcelona: Bosch Editor, 2001, pp.20-21.

³⁴Desde antes do desenvolvimento da Vitimodogmática propriamente dita, o comportamento da vítima já era, notadamente nos delitos patrimoniais, utilizado como critério para não condenação do autor. A propósito, acerca da problemática aplicada ao delito de estelionato, ver: ANTOLISEI, Francesco. *Manuale di Diritto penale*. Parte speciale I. 4.ed. Milano: Giuffrè, 1960, pp.251-252. MANZINI, Vincenzo. *Trattato di diritto penale italiano*. v.IX. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1952, p.587.

³⁵Entendimentos deste tipo tem uma forte fundamentação econômica. Com efeito, a proteção é vista como um bem estatal, o qual deve ser distribuído, dentro de certos limites, de acordo com os méritos de cada um. Nessesentido, ver: BEN-SHAHAR, Omri; HAREL, Alon. Blaming the Victim: Optimal Incentives for Private Precautions against Crime. *Journal of Law, Economics, & Organization*, v. 11, n. 2, 1995, especialmente p.435.

³⁶O estelionato é o exemplo paradigmático dos delitos de relação. Cf. HERRERA MORENO, Myriam. Estafa. Apropiación indebida. Defraudación de fluido eléctrico. In: POLAINO NAVARRETE, Miguel (Dir.). *Lecciones de derecho penal*. Parte especial. Adaptadas a la ley orgánica 5/2010 de reforma del código penal. Tomo II. Madrid: Editorial Tecnos, 2011, p.91. Por essa razão, prosperam na doutrina questões acerca de como o comportamento da vítima pode descaracterizar o engano típico. A propósito, ver: ASUA BATARRITA, Adela. El daño patrimonial en la estafa de prestaciones unilaterales (subvenciones, donaciones, gratificaciones). La teoría de la frustración del fin. *Anuario de Derecho penal y ciencias penales*. v.46, 1993. BALMACEDA HOYOS, Gustavo. El delito de estafa: una necesaria normativización de sus elementos típicos. *Revista Estudios Socio-Jurídicos*, nº13, 2011. FRISCH, Wolfgang. Cuestiones fundamentales del engaño y el error en la estafa. Acerca del llamado derecho a la verdad. *Revista de derecho penal y procesal penal*, n.5, 2011. PASTOR MUÑOZ, Nuria. Estafa y negocio ilícito. Algunas consideraciones a propósito de la STS de 13 de mayo de 1997 (Ponente: Excmo. Sr. Bacigalupo Zapater). *Revista de Derecho penal e Criminología*, n.5, 2000. PAWLICK, Michael. ¿Engaño por medio del aprovechamiento de defectos de organización ajenos? Acerca de la distribución de riesgos conforme al §263 STGB en casos de errónea acreditación en cuenta y constelaciones emparentadas. In: *La libertad institucionalizada: estudios de filosofía jurídica y derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2010. HUNGRIA, Nelson. *Fraude penal*. Rio de Janeiro: Est. Graphico, 1932, pp.81 e ss.

vitimodogmático seria levado em consideração³⁷. Nos casos em que a vítima figura apenas como titular do bem jurídico, a referência a âmbitos de responsabilidade não traz nenhuma melhora dogmática³⁸.

Contudo, a distinção entre delitos de relação e de intervenção não é suficiente. Com efeito, com essa diferenciação cria-se o risco da “bagatelização dos delitos de relação”³⁹. Deve-se definir com adequada precisão o conteúdo das chamadas “medidas de proteção”. Assim, pode-se ver como algo exigível, em certa medida, que não se realizem atos dolosos ou imprudentes que direta ou indiretamente possam provocar a lesão dos próprios bens jurídicos por terceiros. A vítima não fica sobrecarregada de deveres excepcionais de autoproteção. Trata-se, sim, de uma distribuição ponderada de responsabilidades segundo o critério estrito de proporcionalidade⁴⁰.

Reconhecendo a dificuldade em se definir abstratamente o que seriam “medidas de proteção” exigíveis, passamos a analisar a partir de agora um setor específico do direito penal, a saber, os delitos sexuais. A escolha se justifica, pois a doutrina tem apresentado proposições muito conflitantes acerca da relação entre Vitimodogmática e crimes dessa espécie.

3. Vitimodogmática e delitos sexuais

Nesse momento, pretendemos discutir se existem medidas de proteção exigíveis no âmbito dos delitos sexuais, e, se existirem, qual seria seu conteúdo. Há comportamentos das vítimas que podem eliminar ou reduzir a pena do autor do delito de estupro?

Três correntes doutrinárias acerca da aplicação do princípio vitimodogmático no delito de estupro podem ser identificadas. Em primeiro lugar, entende-se o princípio inaplicável e político-criminalmente desaconselhável qualquer indagação vitimodogmática

³⁷ SCHÜNEMANN, Bernd. The Role of the Victim. *Op.cit.* pp.38-40. SILVA SANCHEZ, Jesús-María. La consideración del comportamiento de la víctima. *Op.cit.* p.176. Ver também: MACHADO RODRÍGUEZ, Camilo Iván. La incidencia del comportamiento de la víctima en la responsabilidad penal del autor (hacia una teoría unívoca). *Revista Derecho Penal y Criminología*, n.º 90, vol. XXXI, 2010, p.98. No mesmo sentido: HERNÁNDEZ HIDALGO, Patricia. Análisis de la violencia de pareja bidireccional desde un punto de vista vitimodogmático. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v.17, 2015, p.13.

³⁸ WITTIG, Petra. Teoría del bien jurídico, *harmprinciple* y delimitación de ámbitos de responsabilidad. In: HEFENDEHL, Roland (ed.). *La teoría del bien jurídico. ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?* Madrid: Marcial Pons, 2007, pp.344-345.

³⁹ FROMMEL, Monika. Wiekann die Staatsgewalt die FrauenvorsexuellenGewaltschützen? *Zeitschrift für Rechtspolitik*, n.7. 1987, p.244.

⁴⁰ SILVA SANCHEZ, Jesús-María. La consideración del comportamiento de la víctima. *Op.cit.* pp.178-179. Portanto, a vitimodogmática não deve ser confundida com um reavivar da ideia de *blaming the victim*. Nesse sentido, OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *Op.cit.* p.135.

acerca deste crime. Mitigações de responsabilidade do autor em um delito no qual a vítima figura apenas como detentora do bem jurídico lesionado, segundo esse entendimento, traria enormes prejuízos político-criminais e sociais. Afirma-se ainda que haveria uma perda de confiança no (e, no limite, de função do) direito penal, pois a vítima, de alguma maneira, seria responsável por sua própria segurança⁴¹. Em segundo lugar, há uma corrente intermediária, segundo a qual indagações vitimodogmáticas devem ser restritas, somente tendo espaço, por exemplo, quando a própria vítima tem a iniciativa da relação sexual e, durante o ato ou pouco antes de iniciá-lo, desiste. Desde um ponto de vista vitimodogmático, pode-se sustentar que nestes casos a vítima com seu comportamento contribuiu para a lesão do bem jurídico. Todavia, não se pode negar que continua existindo um delito, já que a pessoa sempre conserva sua liberdade de autodeterminação sexual, podendo, portanto, a qualquer momento, retirar seu consentimento. A solução, assim, seria apenas uma redução da pena aplicada ao autor, não uma total isenção de responsabilidade⁴². Há ainda uma terceira corrente, segundo a qual o comportamento da vítima é fundamental para a compreensão do delito de estupro. Assim, José Guilherme de Souza, por exemplo, afirma que o estupro, muitas vezes, decorre de uma falha de comunicação entre as partes. Segundo o autor, o comportamento, o histórico sexual e mesmo a maneira de se vestir da vítima poderiam causar uma impressão de “consentimento tácito” no autor⁴³.

Antes de se discutir propriamente o que seria um comportamento de risco da vítima de um delito sexual, há que se analisar a problemática envolvendo a questão do consentimento.

Primeiramente, há que se reconhecer uma ampla liberdade individual para ingressar em atividades de natureza sexual, sob pena de, não o fazendo, instituir-se um moralismo penal⁴⁴. O ponto a ser debatido, portanto, é a aferição do consentimento.

⁴¹Cf. SILVA, Monica Antonieta Magalhães da. A culpabilização das vítimas de crimes sexuais: uma questão cultural. *A Barriguda*. v.VII, 2017, p.264. Vertambém: WITTIG, Petra. *Op.cit.*pp.345-346.

⁴² Cf. SANTIBÁÑEZ TORRES, María Elena. Algunas consideraciones victimodogmáticas en los delitos sexuales. *Ars boni et aequi*. v.6, nº 2, 2010, pp.124-125. Acerca da possibilidade de ponderações vitimodogmáticas no caso de estupro por meio de ameaça, quando esta pode não ser considerada grave, ver: SILVA SANCHEZ, Jesús-María. La consideración del comportamiento de la víctima. *Op.cit.*pp.187-188.

⁴³ SOUZA, José Guilherme de. *Vitimologia e violência nos crimes sexuais*. Uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: SAFE, 1998, *passim*. Ver também: MENACHEM, Amir. Victim Precipitated Forcible Rape. *The Journal of Criminal Law, Criminology and Police Science*. v.58, 1967, pp.493 e ss.

⁴⁴ A propósito, conferir o debate entre Devlin e Hart ocorrido em meados do século XX. DEVLIN, Patrick. *La imposición de la moral*. Trad. Miguel Ángel Ramiro *et al.*Madrid: Dykinson, 2010, *passim*. HART, H. L. A. *Direito, liberdade, moralidade*. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: SAFE, 1987, *passim*.

O sistema penal tem recebido severas críticas pela forma como o consentimento é tratado em casos de delitos sexuais. Com efeito, há recorrentes casos em que a vítima não é reconhecida como tal por ter, “ainda que tacitamente”, consentido com o ato sexual, mesmo que haja manifestação expressa em sentido contrário. Esta situação é resultado de duas concepções errôneas. Em primeiro lugar, a de que determinados comportamentos da vítima podem ser interpretados como consentimento⁴⁵. Em segundo lugar, temos a indevida identificação do consentimento à submissão. Dessa forma, não havendo violência física, não raro, considera-se que houve algum tipo de consentimento⁴⁶.

Em face dessa verdadeira distorção do conceito de consentimento, Susan Estrich estabeleceu uma espécie de padrão mínimo de proteção às vítimas de estupro. A autora propõe que, em casos nos quais se discuta se a vítima não estaria realmente consentindo, substitua-se a dignidade sexual pelo patrimônio. Exemplifica: imagine-se que A marca um encontro com B. Posteriormente, no mesmo dia, A vai ao apartamento de B. Passado algum tempo, B sugere que A somente poderá sair do recinto se “consentir” em um ato sexual. Estrich afirma que, para não restar dúvidas acerca do caráter criminoso desse fato, deve-se imaginar que B exigiu dinheiro de A. Segundo a autora, tal substituição evidenciaria que, de fato, não houve consentimento válido e, portanto, houve delito⁴⁷.

Vista a questão do consentimento, resta ainda discutir o que se tem entendido por “comportamento de risco” nos casos de delitos sexuais. Os critérios para determinar o grau de risco a que a mulher se expõe são basicamente três: (I) profissão; (II) deslocamentos diários; e (III) modo de locomoção (por exemplo, pegar carona é uma conduta de risco)⁴⁸. Tais parâmetros revelam comportamentos que, efetivamente, podem aumentar as chances de vitimização. Todavia, dados como esse somente devem interessar a elaborações de políticas de prevenção. Com efeito, a vulnerabilidade especial de determinados grupos não pode

⁴⁵ RANDALL, Melanie. Sexual Assault Law, Credibility, and “Ideal Victims”: Consent, Resistance, and Victim Blaming. *Canadian Journal of Women and the Law*, v.22, 2010, pp.398 e ss. COMACK, Elizabeth; PETER, Tracey. How the Criminal Justice System Responds to Sexual Assault Survivors: The Slippage between “Responsibilization” and “Blaming the Victim”. *Canadian Journal of Women and the Law*, v.17, 2005, *passim*.

⁴⁶ ROSS, Josephine. Blaming the victim: “Consent” within the fourth amendment and rape law. *Harvard Journal on Racial & Ethnic Justice*, vol. 26, 2010, pp.3 e ss. Há diversos estudos demonstrando que essa negação da condição de vítima é ainda mais acentuada quando a mulher pertence a uma minoria étnica. A propósito: CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margin: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. *Stanford Law Review*, v.43, 1991. COSSINS, Anne. Saints, Sluts and Sexual Assault: Rethinking the Relationship between Sex, Race and Gender. *Social & Legal Studies*, v.12, 2003. WRIGGINS, Jennifer. Rape, Racism, and the Law. *Harvard Women's Law Journal*. v.6, 1983. YOUNG, Vernetta D. Women, Race, and Crime. *Criminology*, v. 18 n.º.1, 1980.

⁴⁷ ESTRICH, Susan. *Real rape*. Massachusetts: Harvard University Press, 1987, p.103.

⁴⁸ Cf. MELÉNDEZ-CARDONA, Deimer *et al.* Análisis sobre la conducta criminal de violadores seriales en casos ocurridos en Bogotá, D. C. (2008-2012). *Criminalidad*, v.56, n.1, 2014, *passim*.

resultar em negativa de proteção, notadamente quando sua condição vulnerável está além do controle da vítima⁴⁹. Aliás, a única forma de se garantir uma igual proteção a todos é reconhecer a vulnerabilidade de alguns grupos. Afinal, se não fosse assim, seriam impostas às mulheres medidas de proteção que não são exigidas dos homens⁵⁰.

Dessa forma, no estupro, percebe-se que as discussões vitimodogmáticas têm a capacidade de camuflar o verdadeiro problema: a persistência do não reconhecimento da mulher como sujeito de direito e, conseqüentemente, como titular de um direito violado⁵¹. Com efeito, o conceito de vítima é construído socialmente⁵². O discurso vitimodogmático, no caso de estupro, procura atribuir relevância penal a comportamentos jurídico-penalmente indiferentes (tais como vestimentas, profissão etc.). Procura-se, então, esconder que, na verdade, faz-se um juízo moral da mulher atacada⁵³ que, se reprovada em tal juízo, não é reconhecida como vítima. Assim, afirma-se que a discussão sobre a participação da vítima no estupro impede que se reconheça que a etiologia da violação sexual está na estrutura e na aprendizagem social⁵⁴.

4. Conclusão

Nas últimas décadas, a vítima tem ganhado certo protagonismo nas ciências criminais. Tal revalorização do sujeito passivo do delito trouxe uma série de consequências político-criminais, tanto tendentes ao expansionismo punitivo, como forma de garantir maior proteção às (potenciais) vítimas, quanto tendente a novas maneiras de participação da vítima no processo penal. E, além das alterações político-criminais, a doutrina procura desenvolver

⁴⁹ Segundo esse raciocínio, não se poderia, por exemplo, comparar o risco de dano a que alguém se expõe ao realizar um negócio ilícito com o risco de uma mulher ser estuprada por usar determinada roupa, sair em determinado horário ou, simplesmente, por ser mulher.

⁵⁰ “Why should the special vulnerability of women require them to avoid ‘provocative behavior’ when men can behave ‘provocatively’ without exposing themselves to grave risks? It is not only that men’s provocative behavior does not expose them to special risks; men’s behavior is not interpreted as provocative in the first place. The irony is that the risks men impose upon women determine what behavior of women is interpreted as provocative. ‘Provocative behavior’ is at least implicitly defined as that behavior which generates aggression by men towards women. Given that men do not bear those risks, men’s behavior cannot, by definition, be ‘provocative’”. HAREL, Alon. Efficiency and Fairness in Criminal Law: The Case for a Criminal Law Principle of Comparative Fault. *California Law Review*, v. 82, n. 5, 1994, p.1205.

⁵¹ Cf. PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Trad. Marta Avancini. São Paulo: Paz e Terra, 1993, pp.21 e ss. Ver também: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.101.

⁵² Cf. BIJLEVED, Catrien. Sex Offenders and Sex Offending. *Crime and Justice*, v.35, 2007, pp.360 e ss.

⁵³ Cf. BOIX REIG, Javier. De la protección de la moral a la tutela penal de la libertad sexual. In: LATORRE LATORRE, Virgilio (Coordinador). *Mujer y Derecho Penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1995, *passim*.

⁵⁴ SCHNEIDER, Hans Joachim. Temas principales y deficiencias en el actual pensamiento victimológico. *Derecho Penal y Criminología*, v.16, 1994, p.178.

consequências normativas decorrentes da nova configuração do delito, no qual a vítima desempenha importante papel.

As ditas consequências normativas são, *grosso modo*, a Vitimodogmática. Ainda há enormes divergência inclusive acerca de qual a função da Vitimodogmática. Com efeito, há posturas que defendem que essa teoria pode isentar o autor de pena, em contraposição aos entendimentos de que se pode, no máximo, reduzir a sanção. Por outro lado, discute-se em quais tipos de delitos se poderia tecer considerações vitimodogmáticas. Quanto ao último ponto, prevalece a concepção de que a teoria deve se restringir aos delitos de relação. Contudo, tal entendimento pode ocasionar o fenômeno da “bagatelização dos delitos de relação”, criando o risco de se impor deveres excepcionais para potenciais vítimas, sob pena de, não observados tais deveres, negar-se tutela penal.

Mais concretamente, no caso dos delitos sexuais, deve-se indagar se é possível a aplicação do princípio vitimodogmático. As posições são variadas, indo desde a inaplicabilidade absoluta, até a aplicação em qualquer caso. Notadamente nestas últimas posturas, isto é, na defesa da possibilidade de valoração ampla do comportamento da vítima nos delitos sexuais, revela-se o verdadeiro perigo de uma vitimodogmática distorcida: a possibilidade de reconfigurar-se o que se entende por consentimento e por comportamento de risco para, por meio de juízos morais disfarçados de dogmática, negar-se tutela a quem não se comporta como se esperaria, de acordo com alguns padrões sociais.

Bibliografia

AMARAL, Claudio do Prado. *Bases Teóricas da Ciência Penal Contemporânea*. São Paulo: IBCCRIM, 2007.

ANTOLISEI, Francesco. *Manuale di Diritto penale*. Parte speciale I. 4.ed. Milano: Giuffrè, 1960.

ASUA BATARRITA, Adela. El daño patrimonial en la estafa de prestaciones unilaterales (subvenciones, donaciones, gratificaciones). La teoría de la frustración del fin. *Anuario de Derecho penal y ciencias penales*. v.46, 1993.

BALMACEDA HOYOS, Gustavo. El delito de estafa: una necesaria normativización de sus elementos típicos. *Revista EstudiosSocio-Jurídicos*, nº13, 2011.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem jurídico-penal*. São Paulo: QuartierLatin, 2014.

BEN-SHAHAR, Omri; HAREL, Alon. Blaming the Victim: Optimal Incentives for Private Precautions against Crime. *Journal of Law, Economics, & Organization*, v. 11, n. 2, 1995.

BERISTAIN, Antonio. *Victimología*. Nueve palabras clave. Valencia: Tirant lo Blanch. 2000.

BIJLEVED, Catrien. Sex Offenders and Sex Offending. *Crime and Justice*, v.35, 2007.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Vítima*. 2.ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1978.

BOIX REIG, Javier. De la protección de la moral a la tutela penal de la libertad sexual. In: LATORRE LATORRE, Virgilio (Coordinador). *Mujer y Derecho Penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1995.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco*. São Paulo: RT, 2007.

BUNG, Jochen. Fünf Grundprobleme des heutigen Strafrecht. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*. v.6, 2016.

CANCIO MELIÁ, Manuel. *Conducta de la víctima e imputación objetiva en Derecho penal*. Estudio sobre los ámbitos de responsabilidad de víctima y autor en actividades arriesgadas. 2.ed. Barcelona: Bosch Editor, 2001.

COMACK, Elizabeth; PETER, Tracey. How the Criminal Justice System Responds to Sexual Assault Survivors: The Slippage between “Responsibilization” and “Blaming the Victim”. *Canadian Journal of Women and the Law*, v.17, 2005.

COSSINS, Anne. Saints, Sluts and Sexual Assault: Rethinking the Relationship between Sex, Race and Gender. *Social & Legal Studies*, v.12, 2003.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margin: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. *Stanford Law Review*, v.43, 1991.

DARLEY, John M. Morality in the Law: the psychological foundations of citizens’ desires to punish transgressions. *Annual Review of Law and Social Science*. v.5, 2009.

D’AVILA, Fabio Roberto. *Ofensividade em direito penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DEL ROSAL BLASCO, Bernardo. ¿Hacia el Derecho penal de la postmodernidad? *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología* (en línea), núm. 11-08, 2009.

DEVLIN, Patrick. *La imposición de la moral*. Trad. Miguel Ángel Ramiro et al. Madrid: Dykinson, 2010.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. La política legislativa penal iberoamericana a principios del siglo XXI. In: DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis; GARCÍA PÉREZ, Octavio (Coordinadores). *La política legislativa penal iberoamericana en el cambio de siglo*. Buenos Aires: Editorial B de F, 2008.

DRIPPS, Donald A. The liberal critique of the harm principle. *Criminal Justice Ethics*, v.17, 1998.

ESTRICH, Susan. *Real rape*. Massachusetts: Harvard University Press, 1987.

FEINBERG, Joel. *Harm to others*. The moral limits of the criminal law. New York: Cambridge University Press, 1984.

FRISCH, Wolfgang. Cuestiones fundamentales del engaño y el error en la estafa. Acerca del llamado derecho a la verdad. *Revista de derecho penal y procesal penal*, n.5, 2011.

FROMMEL, Monika. Wiekann die Staatsgewalt die FrauenvorsexuellerGewaltschützen? *ZeitschriftfürRechtspolitik*, n.7. 1987.

GLASSNER, Barry. *The culture of fear*. New York: Basic Books, 2009.

GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J. Blinking on the bench: how judges decide cases. *Cornell Law Review*, v.93, 2007.

HAIDT, Jonathan. The Emotional Dog and Its Rational Tail: A Social Intuitionist Approach to Moral Judgment. *Psychological Review*. v. 108, n. 4, 2001.

HARCOURT, Bernard E. The collapse of the harm principle. *The Journal of Criminal Law& Criminology*, vol.90, 1999.

HAREL, Alon. Efficiency and Fairness in Criminal Law: The Case for a Criminal Law Principle of Comparative Fault. *California Law Review*, v. 82, n. 5, 1994.

HART, H. L. A. *Direito, liberdade, moralidade*. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: SAFE, 1987.

HASSEMER, Winfried. *Persona, mundo y responsabilidad*. Bases para una teoría de la imputación en Derecho Penal. Trad. Francisco Muñoz Conde y M^a del Mar Díaz Pita. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

HERNÁNDEZ HIDALGO, Patricia. Análisis de la violencia de pareja bidireccional desde un punto de vista victimodogmático. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v.17, 2015.

HERRERA MORENO, Myriam. Estafa. Apropiación indebida. Defraudación de fluido eléctrico. In: POLAINO NAVARRETE, Miguel (Dir.). *Lecciones de derecho penal*. Parte especial. Adaptadas a la ley orgánica 5/2010 de reforma del código penal. Tomo II. Madrid: Editorial Tecnos, 2011.

HILLENKAMP, Thomas. Was machte eigentlich die Viktimodogmatik? Eine Zwischenbilanz zur „viktimologischen Maxime“ als Gesetzgebungs-, Auslegungs-, Zurechnungs- und Strafzumessungsprinzip. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*. v.129, 2017.

HUMBOLDT, Wilhelm von. *Os limites da ação do Estado*. Ideias para um ensaio a fim de determinar as fronteiras da eficácia do Estado. Trad. Jesualdo Correa. Rio de Janeiro: LibertyFund, 2004.

HUNGRIA, Nelson. *Fraude penal*. Rio de Janeiro: Est. Graphico, 1932.

HUSAK, Douglas. *Overcriminalization*. The limits of the criminal law. New York: Oxford University Press, 2008.

JAKOBS, Günther. *A imputação objetiva no direito penal*. 5.ed. Trad. André Luís Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

KUBICIEL, Michael. Ciencia del Derecho penal y política criminal europea. *Revista Derecho Penal y Criminología*. v.34, nº 97, 2013.

LEITER, Brian. American Legal Realism. *University of Texas Law*. Public Law Research Paper n. 42, 2002.

LITTLE, Laura E. Adjudication and Emotion. *Florida Coastal Law Journal*, v.III, 2002.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MACHADO RODRÍGUEZ, Camilo Iván. La incidencia del comportamiento de la víctima en la responsabilidad penal del autor (hacia una teoría unívoca). *Revista Derecho Penal y Criminología*. nº 90, vol. XXXI, 2010.

MANZINI, Vincenzo. *Trattato di diritto penale italiano*. v.IX. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1952.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Fundamentos da pena*. 2.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

MELÉNDEZ-CARDONA, Deimer *et al.* Análisis sobre la conducta criminal de violadores seriales en casos ocurridos en Bogotá, D. C. (2008-2012). *Criminalidad*, v.56, n.1, 2014.

MENACHEM, Amir. Victim Precipitated Forcible Rape. *The Journal of Criminal Law, Criminology and Police Science*. v.58, 1967.

MENDONZA BUERGO, Blanca. *El derecho penal en la sociedad del riesgo*. Madrid, Civitas, 2001.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Trad. Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal*. Uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

PASTOR MUÑOZ, Nuria. Estafa y negocio ilícito. Algunas consideraciones a propósito de la STS de 13 de mayo de 1997 (Ponente: Excmo. Sr. BacigalupoZapater). *Revista de Derecho penal e Criminología*, n.5, 2000.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Trad. Marta Avancini. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PAWLIK, Michael. ¿Engaño por medio del aprovechamiento de defectos de organización ajenos? Acerca de la distribución de riesgos conforme al §263 STGB en casos de errónea acreditación en cuenta y constelaciones emparentadas. In: *La libertad institucionalizada: estudios de filosofía jurídica y derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2010.

PELARIN, Evandro. *Bem jurídico-penal: um debate sobre a descriminalização*. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

PERŠAK, Nina. *Criminalising harmful conduct*. The harm principle, its limits and continental counterparts. Springer: New York, 2007.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 3.ed.rev. e atual. São Paulo: RT, 2011.

PRITTWITZ, Cornelius. The Resurrection of the Victim in Penal Theory. *Buffalo Criminal Law Review*. v. 3, n.1, 1999.

RANDALL, Melanie. Sexual Assault Law, Credibility, and “Ideal Victims”: Consent, Resistance, and Victim Blaming. *Canadian Journal of Women and the Law*, v.22, 2010.

RODRÍGUEZ, Hannot. Riesgo y principio de precaución. Hacia una cultura de la incertidumbre. *Revista catalana de seguretat pública*, nº13, 2003.

ROMEU CASABONA, Carlos María. Aportaciones del principio de precaución al derecho penal. *Modernas tendencias en la ciencia del derecho penal y en la criminología*. Facultad de derecho de la UNED, 2000.

ROSS, Josephine. Blaming the victim: “Consent” within the fourth amendment and rape law. *Harvard Journal on Racial & Ethnic Justice*, vol. 26, 2010.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. Organização e Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Tipicidade penal e sociedade de risco*. São Paulo: QuartierLatin, 2006.

SANTIBÁÑEZ TORRES, María Elena. Algunas consideraciones victimológicas en los delitos sexuales. *Ars boni et aequi*. v.6, nº 2, 2010.

SILVA, Luciana Carneiro da. Perspectivas político-criminais sob o paradigma da sociedade mundial do risco. *Revista liberdades*, nº5, 2010.

SILVA, Monica Antonieta Magalhães da. A culpabilização das vítimas de crimes sexuais: uma questão cultural. *A Barriguda*. v.VII, 2017.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Eficiência e direito penal*. Trad. Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2004.

_____. La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría jurídica del delito. Observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “victimo-dogmática”. *Revista Brasileira de CiênciasCriminais*, v.9, n.34, 2001.

_____. *La expansión del derecho penal*: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2.ed. Madrid: Civitas, 2001.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Crimes sexuais*: bases críticas para a reforma do direito penal sexual. São Paulo: QuartierLatin, 2008.

SCHNEIDER, Hans Joachim. Temas principales y deficiencias en el actual pensamiento victimológico. *Derecho Penal y Criminología*, v.16, 1994.

SCHÜNNEMANN, Bernd. The Role of the Victim Within the Criminal Justice System: A Three-Tiered Concept. *Buffalo Criminal Law Review*, v. 3, n. 1, 1999.

_____. The System of Criminal Wrongs: The Concept of Legal Goods and Victim-based Jurisprudence as a Bridge between the General and Special Parts of the Criminal Code. *Buffalo Criminal Law Review*, v. 7, n. 2, 2004.

SOUZA, José Guilherme de. *Vitimologia e violência nos crimes sexuais*. Uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: SAFE, 1998

SUNSTEIN, Cass. Moral Heuristics. *The Law School the University of Chicago*. John M. Olin Law & Economics Working Paper No. 180. 2003.

WITTIG, Petra. Teoría del bien jurídico, *harmprinciple* y delimitación de ámbitos de responsabilidad. In: HEFENDEHL, Roland (ed.). *La teoría del bien jurídico. ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?*Madrid: Marcial Pons, 2007.

WRIGGINS, Jennifer. Rape, Racism, and the Law. *Harvard Women's Law Journal*. v.6, 1983.

YOUNG, Vernetta D. Women, Race, and Crime. *Criminology*, v. 18 nº.1, 1980.

Submissão: 08.09.2018

Aprovação: 20.10.2018